LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

"DISPÕE SOBRE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PIUMHI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Piumhi fica autorizado a promover o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa do Município, representativas de créditos tributários ou não, observado o seguinte:

I - a dívida esteja inscrita há mais de 01 (um) ano;

II - os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

§ 1º. Cumprido o interstício a que se refere o inciso I, as Certidões de Dívida Ativa poderão ser levadas a protesto desde que a medida compreenda todos os contribuintes inscritos em dívida ativa, sem adoção de critérios subjetivos.

§ 2º. As certidões de Dívida Ativa encaminhadas para protesto extrajudicial deverão constar:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o numero do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 3º. A Certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º. As parcelas inadimplidas de parcelamentos judiciais e extrajudiciais concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica para a parcela não paga.

Art. 3º. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município impede que o Município também efetue o protesto destes créditos.

Art. 4º. Após a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa fica o Município de Piumhi, autorizado a promover a inserção do nome do devedor por dívida ativa em demais cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa *Experian* e SPC Brasil, por iniciativa do mesmo Órgão responsável pelo protesto.

Art. 5º. As Certidões de Dívida Ativa cuja cobrança já tenha sido ajuizada, com execução fiscal em andamento na data de publicação desta lei, não poderão ser levadas a protesto.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do Departamento de Arrecadação levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Piumhi, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Procuradoria Jurídica Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Arrecadação enviar, acompanhar e gerenciar junto ao Tabelionato, Serasa e SPC os "Créditos Tributários e não Tributários do Município".

Art. 8º. É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito.

Art. 9º. Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único. A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 10. Fica autorizado o Município de Piumhi a firmar, realizar, contratar convênios/parcerias com empresas para efetivar o contexto desta lei.

Art. 11. O Município poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou.

§ 1º. O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º. Para maiores informações, o usuário deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Art. 12. Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi-MG, 29 de Outubro de 2018.

ADEBERTO JOSÉ DE MELO

PREFEITO

PROTOCOLIZADO EM
30 / 10 / 18
14:55 Horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Revisado pela CLJR
Em cumprimento ao ART. 41 VII
do Regimento Interno

Piumhi, 01 / 11 / 2018

Presidente CLJR

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos da Câmara Municipal. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 01 / 11 / 2018

Data da publicação: 05 / 11 / 2018

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos do Município de Piumhi. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 29 / 10 / 2019

Data da publicação: ___ / ___ / ___